



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 10670.001169/99-05
Recurso n.º : 123.992
Matéria : IRPJ – Ano: 1995
Recorrente : AGROPECUÁRIA VALE DO GOROTUBA S/A – AGROVALE
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 09 de setembro de 2003
Acórdão n.º : 108-07.508

PAF - ÔNUS DA PROVA – cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o do direito de lançar cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.

PAF - RESULTADO DE DILIGÊNCIA - Permanece intocada a exigência fiscal quando em procedimento de diligência, a partir de Resolução deste Colegiado, pedidos de apresentação de documentos e esclarecimentos, devidamente cientificados, são ignorados.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - A decadência referente à realização do lucro inflacionário não pode ser contada a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA VALE DO GOROTUBA S/A – AGROVALE.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 10670.001169/99-05
Acórdão nº. : 108-07.508


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros; NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO (Suplente Convocada) JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 10670.001169/99-05
Acórdão nº. : 108-07.508

Recurso nº. : 123.992
Recorrente : AGROPECUÁRIA VALE DOGORUTUBA S/A – AGROVALE

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência da Resolução 108-00.151 de 22 de fevereiro de 2001 para solução do Recurso interposto por AGROPECUÁRIA VALE DO GORUTUBA S/A - AGROVALE, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, contra decisão da autoridade de primeiro grau que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 01/06 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no ano calendário de 1995, no valor de R\$ 7.480,02.

Decorreu o lançamento de revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica no ano calendário de 1995, onde, foi detectado lucro inflacionário acumulado realizado, adicionado a menor na demonstração do lucro real, em desacordo com as disposições do inciso II do artigo 3º ; inciso II do artigo 195; artigos 417, 419 e parágrafo 3º do artigo 426 do RIR/ 1994. Artigo 4º e 5º e parágrafo da Lei 9065/1995.

A decisão de fls. 68/73 julgou parcialmente procedente o lançamento. A exigência do IRPJ sobre lucro inflacionário diferido de períodos anteriores tomou por base o saldo existente no sistema de Controle de Prejuízos da SRF – SAPLI.

Pelo demonstrativo de fls. 08/11 o saldo do lucro inflacionário diferido de períodos-base anteriores a ser tributado no exercício financeiro de 1996, corrigido, seria R\$ 91.600,19. Contudo, na Declaração de Rendimentos não houve preenchimento nas fichas correspondentes.



Processo nº. : 10670.001169/99-05
Acórdão nº. : 108-07.508

O lançamento utilizou os dados fornecidos através da declaração prestada pelo interessado, no ano calendário de 1987, que alimentaram o sistema de acompanhamento do prejuízo fiscal e do lucro inflacionário - (SAPLI), controle exercido pelo administrador tributário. Daí decorre a cobrança do lucro inflacionário deferido.

Não caberia argüir decadência nos termos do artigo 417 do RIR/1994. Somente na medida em que o lucro inflacionário é realizado, se torna possível o exercício de tributar do fisco.

O parágrafo único do artigo 173 do CTN determina a contagem do termo final para instalação da decadência. A exigência disse respeito ao ano calendário de 1995, a entrega da DIRPJ foi em 30/04/1996 (fls. 14), o prazo fatal seria então abril de 2001.

A análise do Demonstrativo do Lucro Inflacionário (fls. 08/11) demonstra não ter a fiscalização considerado para efeito da apuração do saldo em 31/12/1995, qualquer realização anterior do lucro inflacionário, relativamente ao exercício de 1989; ano calendário 1992 (1º e 2º semestres); anos calendários de 1993 e 1994, por baixa, depreciação amortização ou em função da realização mínima obrigatória.

Até o encerramento do período-base de 1986 não havia previsão legal determinando prazo para inclusão no lucro real, do lucro inflacionário não realizado. Somente a partir de 29/06/1987, o Decreto 2.341 de 29/06/1987, em seu artigo 23, determinou a realização mínima do lucro inflacionário acumulado.

A autoridade recompõe os valores do período-base 1988, exercícios 1993, 1994 e 1995 acorde artigos 362 e 363 do RIR/1980; artigos 416 e 418 do RIR/1994. Como essas importâncias deveriam ter sido tributadas pela interessada e

Processo nº. : 10670.001169/99-05
Acórdão nº. : 108-07.508

não foram, tampouco havendo lançamento tempestivo, declara a decadência e refaz a base de cálculo da exação ajustando o SAPLI.

Eximiu a interessada do recolhimento do IRPJ no valor de R\$ 2.878,04 e respectivos acréscimos legais; manteve em R\$ 3.720,01 o valor do prejuízo fiscal referente a DIRPJ/1996.

No recurso interposto às fls. 75/78, resume o feito. Informa não haver realizado o lucro inflacionário, de períodos anteriores, em parte ou no todo, por ser empresa incentivada pelo FINOR. Transcreve o item 1 da INSRF 91/1984: "No caso de empreendimentos agrícolas instalados na área da SUDENE, o lucro inflacionário (artigo 362 do RIR, aprovado pelo decreto 85450/80, apurado na fase pré-operacional e realizado a partir do período-base em que o empreendimento entrar em fase de operação, gozará da isenção do imposto de renda que vier a ser atribuído ao referido empreendimento, segundo a legislação em vigor". E da INSRF 54/1988 – item 2.2 "caso o saldo conjunto credor referido no sub-item anterior exceda o total das despesas pré-operacionais incorridas no exercício-base, o excesso deverá compor o lucro líquido do exercício e poderá ser totalmente diferido como lucro inflacionário"

Repete os percentuais de realização (mínimos obrigatórios) – 5% para o período base de 1988; 2,5% para cada semestre do ano calendário de 1992; 0,4167% para o ano calendário de 1993; 5% para o ano calendário de 1994. Concluiu nos termos do item II do artigo 173 do CTN, que o lançamento seria intempestivo por se basear em tributos oriundos dos exercícios de 1988 a 1992.

Anexa decisão SASIT 0610800-071/2000, que indeferira pedido de ressarcimento de indébitos junto a CVM, por decurso de prazo (inciso I do artigo 168 do CTN). Reclama de estar sendo usado dois pesos e duas medidas. Requer cancelamento da exigência.

Os autos vieram a julgamento na Sessão de 22 de fevereiro de 2001. Decidiu esta Câmara por converter o julgamento em diligência com a finalidade de complementar a análise dos documentos acostados. Pediu-se a autoridade fiscal que

Processo nº. : 10670.001169/99-05
Acórdão nº. : 108-07.508

fosse designada que verificasse junto aos livros e documentos da interessada, se procedia a sua pretensão. Em havendo consignação da isenção, fossem juntados os certificados dos benefícios fiscais e identificada à natureza das operações realizadas, destacando-as por grupo de receitas e/ou resultados. Parecer conclusivo, com ciência do contribuinte, também foi solicitado.

Às fls. 105, em 10 de março de 2003 constou intimação à recorrente para atender à Resolução. Nova intimação foi entregue no dia 18 do mesmo mês, às fls. 107. Termo de Conclusão da diligência às fls. 108/109 com ciência em 25/04/2003. Em 13/06/2003, fls. 112 retornam os autos para julgamento.

É o Relatório.



Processo nº. : 10670.001169/99-05
Acórdão nº. : 108-07.508

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento

A matéria do litígio é o lançamento suplementar que realizou lucro inflacionário acumulado nos percentuais mínimos obrigatórios, ajustando o lucro real à compensação dos prejuízos declarados, com conseqüente correção dos resultados tributáveis apurados.

A recorrente apresentou a preliminar de decadência que já foi abordada no Voto da Resolução. Neste momento processual serão dirimidas as dúvidas, quanto à matéria de fato, apresentadas em sede de recurso.

Havia necessidade de esclarecer se a empresa gozava de incentivos fiscais e em que termos. Por conseqüência, necessário a identificação da natureza das operações realizadas, destacando-as por grupo de receitas e/ou resultados era indispensável para a confirmação da base imponible.



Processo nº. : 10670.001169/99-05
Acórdão nº. : 108-07.508

O retorno da diligência demonstrou que a recorrente utilizou-se apenas de expediente protelatório à solução do litígio, visto que nada comprovou das alegações oferecidas nas razões de apelo, conforme se pode concluir do Termo constante das fls. 108/109:

(...)

6 - Em seu recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes o sujeito passivo vem novamente afirmar que "...A sociedade, em suas impugnações anteriores, alegou que o Lucro Inflacionário dos exercícios e anos-base das declarações acima citado, não haveriam de ser realizados em parte ou em todo, visto que a mesma sociedade é incentivada com recursos oriundos dos sistemas SUDENE/FINOR..."

7 - Assim, diante das alegações do contribuinte e da falta de provas apresentadas foi este processo baixado em diligência para sanar os seguintes pontos:

- consignação da existência da isenção;
- juntada dos certificados dos incentivos fiscais;
- identificação da natureza das operações realizadas, destacando-se por grupos de receitas e/ou resultados.

8 - Intimamos o contribuinte em 18/03/2003 para:

- apresentar Certificados de Benefícios Fiscais (Portarias de Isenção da SUDENE);
- apresentar demonstrativo de apuração das receitas auferidas em 1995, destacando-as por grupos de receitas e/ou resultados;
- apresentar todos os documentos que comprovem a sua receita em 1995.

9 - Até a presente data o contribuinte não apresentou nenhum documento e/ou justificativa por escrito do não atendimento da intimação;

10 - Verificamos ainda em nossos arquivos, referentes a correspondências enviadas pela SUDENE a esta Delegacia, e não localizamos nenhum registro de Portaria da SUDENE em nome do contribuinte;

11 - Constatamos também que o contribuinte é reincidente em malhas de PJ pelo mesmo motivo, ou seja, falta de realização do lucro inflacionário realizado (Processo 10670.000312/200335) Em anexo telas do histórico do SAPLI referente aos anos calendários de 1998 e 1999 e que o mesmo também não apresentou a esta auditoria provas de concessão de benefício fiscal pela SUDENE.

12 - Diante do acima exposto, damos por encerrada a diligência.

O encerramento foi cientificado a recorrente em 25/04/2003. Os autos em 13/06/2003 são devolvidos para julgamento (fls. 112) sem qualquer movimento da interessada no sentido de provar os argumentos apresentados em sede de apelo. A oportunidade aberta com a Diligência não foi aproveitada. Nenhuma prova foi carreada aos autos.

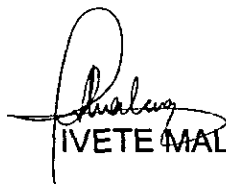


Processo nº. : 10670.001169/99-05
Acórdão nº. : 108-07.508

Comprovado, portanto o fato constitutivo do direito de lançar do fisco, caberia a recorrente alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente. E tal não ocorreu

São esses os motivos que me convenceram a negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 09 de setembro de 2003.



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO.

